



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 404388-09.2008.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2009

**Interessado:** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

**Relator:** DES. FEDERAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL referente ao exercício financeiro de 2009. Esse TRE/RS julgou desaprovadas as contas do partido e condenou-o ao recolhimento de R\$ 54.939,93 (cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) ao Tesouro Nacional. A referida desaprovação transitou em julgado em 11/01/2012 (fl. 160).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 219-219v), efetuado com o partido, através de seu procurador (fl. 220), cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R\$ 114.910,04.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 231).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 220-223), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/897.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de interrupção do prazo prescricional formulado pela União, até o adimplemento total da dívida, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil/02.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\1225-18 - PSOL - 2009 - homologação.odt